DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6360/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11743/2014
PROTOCOLO	: 1524261
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL (AGRAER)
INTERESSADO	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO (DIRETOR-PRESIDENTE DE 1/1/2007 A 31/12/2014)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2014**, celebrados entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão (Agraer) e a empresa Águas Guariroba S/A., bem como da sua **execução orçamentária e financeira**, tendo como objeto a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e coleta, e tratamento de esgoto sanitário, para atender a contratante em Campo Grande/MS (Central, CE-PAER e Agência Regional de Campo Grande), no valor inicial de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Quanto à Inexigibilidade de Licitação e à formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014, observo que estes foram declarados **regulares** conforme Acórdão AC01 – G. JRPC – 652/2016 (pç. 16, fls. 236-237) e publicado no DOE/TCE/MS n. 1391 de 17/8/2016.

Do mesmo modo, os 1º e 2º Termos Aditivos foram apreciados e declarados **regulares**, com a imposição de multa pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo, de acordo com a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 12272/2017 (pç. 37, fls. 407-408) e publicado no DOE/TCE/MS n. 1643, de 5/10/2017.

Em que pese tenha verificado que o 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente, em sede de Recurso Ordinário, a multa foi afastada, conforme Deliberação AC00 – 3290/2019 (TC/ 11743/2014/001 – pç. 10, fls. 30-34).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCLP) concluiu, primeiramente, com a análise ANA – DFLCP – 10079/2020 pela **regularidade** do 3º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2014, e pela **irregularidade** da sua execução, em virtude da desarmonia dos documentos da despesa (fl. 556).

Desta forma, constatou-se a necessidade de intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos sobre a falha apontada na execução financeira (3ª fase). Razão pela qual se manifestou às fls. 569-897.

Sendo assim, em uma segunda análise (ANA - DFLCP - 2958/2023), a DFCLP concluiu pela **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 5/2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6413/2023 (pç. 100, fls. 1588-1589), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e não obstante o corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização dos **3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos e regularidade e legalidade da execução do contrato em apreço no valor de R$401.060,62 (quatrocentos e um mil, sessenta reais e sessenta e dois centavos)** nos termos do art. 121, II, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa do 6º termo aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável a época, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

No curso da execução do Contrato Administrativo n. 5/2014 foram formalizados 6 (seis) Termos Aditivos, sendo dois já julgados, conforme abaixo discriminado:

Termos Aditivos	Formalização (Assinatura)	Publicação	Remessa documental	Prorrogação da vigência contratual	Nova data	Alteração do valor contratual	Fls.
3º	5/6/2017	7/7/2017	7/7/2017	12 meses	6/6/2017 a 6/6/2018	Acréscimo de 25%	402-403
4º	5/6/2018	5/7/2018	11/7/2018	12 meses	6/6/2018 a 6/6/2019	-	430-431
5º	11/9/2018	25/9/2018	26/9/2018	-	-	Desconto de 25% do valor da tarifa	449-450
6º	5/6/2019	15/8/2019	20/8/2019	4 meses	7/6/2018 a 6/10/2019	-	474-475

Nesse passo, verifico que os 3º, 4º e 5º Termos Aditivos contêm todas as cláusulas necessárias previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como no Anexo VI, item 4.1, letra “a”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Em relação à intempestividade da publicação do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2014, verifico que o jurisdicionado não observou rigorosamente o prazo de publicação disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.6666, de 1993, haja vista o prazo ter decorrido em 29/7/2019, sendo cumprido somente em 15/8/2019 (fl. 476). Entretanto, observo que o atraso de apenas 18 (dezoito) dias, não gerou qualquer prejuízo à Administração Pública.

Este Tribunal, na apreciação de casos análogos, tem deliberado pela possibilidade de ressalva e recomendação em hipóteses de publicação intempestiva de Contrato Administrativo e/ou Termo Aditivo, **quando o prazo extrapolado se verifica razoável**:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – **PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO** – I**MPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA –** RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
>
> A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos essenciais, é julgada regular, **ressalvada a publicação do extrato na imprensa oficial fora do prazo, impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, à qual cabe, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor que tal falha não se repita.** (TC/5138/2016 – AC01 718/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Primeira Câmara. Data de Julgamento: 1/9/2019, grifo nosso).

E, de minha relatoria, colacionado o Acórdão AC01 607/2019, julgado em 27/8/2019:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SEGURO PARA VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> Verificado que a formalização do termo aditivo está em consonância com a lei, tendo contudo, seu extrato publicado intempestivamente na imprensa oficial, com atraso inferior a 10 (dez) dias, **razoável** é a declaração de regularidade com ressalva, considerando que a finalidade da publicidade do ato foi alcançada, emitindo-se recomendação ao gestor para cumprir com maior rigor os prazos legais quando da formalização dos próximos aditivos, sob pena da não aprovação e consequente aplicação de sanção (grifo nosso).

Nesse contexto, verifico que o 6º Termo Aditivo foi formalizado atendendo as demais disposições exigidas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sendo que o atraso de apenas 18 dias para publicação de seu extrato na imprensa oficial, em prestígio ao **princípio da razoabilidade**, não deve ser tido como uma irregularidade, sendo suficiente a ressalva e recomendação ao atual responsável para que não incorra na mesma falha.

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, a DFLCP apresentou seu resumo nos seguintes moldes (pç. 99, fl. 1585):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 526.500,00
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 401.060,62
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ (-0,00)
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	**R$ 401.060,62**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 401.060,62**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 401.060,62**

Do quadro acima, verifico harmonia entre os documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor de R$ 401.060,62, caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Por fim, o encerramento do Contrato Administrativo n. 5/2014 se deu em 30/12/2019, conforme Termo de Encerramento de Contrato (pç. 63, fl. 548), mantendo sua vigência até 6/10/2019, sem prorrogação, em consonância com o item 8.1, letra "b", n. 9 da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrados entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão (Agraer) e a empresa Águas Guariroba S/A., bem como da **execução financeira do contrato**;

II- declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva,** inscrita no inciso III, **da formalização do 6º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 5/2014, pela publicação intempestiva de seu extrato em imprensa oficial, em desconformidade com o art. 61, paragrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo ao cargo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que dedique maior rigor ao cumprimento do prazo de publicação dos extratos resumidos dos contratos administrativos e/ou aditivos contratuais em imprensa oficial**,** em atenção ao art. 61, parágrafo único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes;

IV – intimar o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL